



## UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 12 de outubro de 2022  
(OR. en)

2021/0340 (COD)

PE-CONS 39/22

ENV 700  
ENT 93  
COMPET 561  
IND 272  
SAN 425  
CONSOM 177  
MI 529  
CHIMIE 59  
CODEC 1056

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes

**REGULAMENTO (UE) 2022/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021**  
**relativo a poluentes orgânicos persistentes**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 152 de 6.4.2022, p. 197.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2022 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ....

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, relativo a poluentes orgânicos persistentes, dá cumprimento a nível da União aos compromissos da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes («Convenção») aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2006/507/CE do Conselho<sup>2</sup>, e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes, aprovado, em nome da Comunidade, pela Decisão 2004/259/CE do Conselho<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

<sup>2</sup> Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão 2004/259/CE do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 35).

- (2) Na sétima reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 4 a 15 de maio de 2015, foi acordado inscrever o pentaclorofenol e seus sais e ésteres («pentaclorofenol») no anexo A da Convenção. Na nona sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 29 de abril a 10 de maio de 2019, foi acordado inscrever o dicofol, assim como o ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção. Na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 6 a 17 de junho de 2022, foi acordado inscrever o ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS), e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção. Tendo em conta essas alterações à Convenção e a fim de assegurar que os resíduos que contêm essas substâncias são geridos em conformidade com as disposições da Convenção, é necessário alterar igualmente os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 para incluir o pentaclorofenol, o dicofol e o PFOA e sais e compostos afins deste ácido, bem como o PFHxS e sais e compostos afins deste ácido, indicando os respetivos limites de concentração.

- (3) O pentaclorofenol foi anteriormente incluído nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> pelo Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão<sup>2</sup>, com um valor de 100 mg/kg no anexo IV e um valor de 1 000 mg/kg no anexo V. No Regulamento (UE) 2019/1021, que revogou o Regulamento (CE) n.º 850/2004, o pentaclorofenol foi involuntariamente omitido. É, por conseguinte, necessário alterar os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 de modo a incluir o pentaclorofenol.
- (4) Os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 já contêm limites de concentração para as seguintes substâncias ou grupos de substâncias: a) soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico (com exceção deste último, que não consta do anexo V do mesmo regulamento); b) hexabromociclododecano; c) cloroalcanos C<sub>10</sub>-C<sub>13</sub> (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP); e d) dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF). Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado alterar os limites de concentração constantes do anexo IV para essas substâncias, a fim de adaptar os valores-limite ao progresso científico e técnico. Para assegurar a coerência com a lista de éteres difenílicos polibromados (PBDE) que consta do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021, a substância éter decabromodifenílico deverá ser aditada aos PBDE enumerados na terceira coluna do anexo V desse regulamento.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão, de 23 de abril de 2019, que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 109 de 24.4.2019, p. 6).

- (5) A fim de permitir que os Estados-Membros recolham dados sobre a quantidade real de PCDD/PCDF e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB) em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares, bem como em cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade, e por forma a dar aos Estados-Membros tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração alterado para a soma de PCDD/PCDF e de dl-PCB deverá, no que diz respeito às cinzas e à fuligem provenientes de habitações particulares e às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa, ser aplicável numa fase posterior após a entrada em vigor do presente regulamento. A fim de permitir a conceção de políticas adequadas para a recolha e o tratamento dessas cinzas e fuligem e de apoiar a revisão referida no anexo IV e o acompanhamento da aplicação nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1021, os Estados-Membros deverão recolher informações sobre a presença de PCDD/PCDF e dl-PCB em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares e cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade. Essas informações deverão ser disponibilizadas até 1 de julho de 2026, o mais tardar.

- (6) No que diz respeito aos PBDE enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração para a soma dessas substâncias nos resíduos deverá ser fixado em 500 mg/kg. Tendo em devida conta a diminuição das concentrações de PBDE em determinados resíduos, resultante das atuais limitações à colocação no mercado e à utilização de PBDE, e à luz da possível evolução dos métodos de triagem e análise pertinentes, o valor-limite deverá ser reduzido para 350 mg/kg três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e para 200 mg/kg cinco anos após a sua entrada em vigor.
- (7) Atendendo a que um subgrupo de 12 congéneres de PCB, nomeadamente PCB-77, PCB-81, PCB-105, PCB-114, PCB-118, PCB-123, PCB-126, PCB-156, PCB-157, PCB-167, PCB-169 e PCB 189, conhecidos como PCB sob a forma de dioxina (dl-PCB), possuem propriedades toxicológicas muito semelhantes às dos PCDD/PCDF, e por forma a ter em conta o efeito agregado de todos os compostos sob a forma de dioxina enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado incluir os dl-PCB na entrada existente relativa aos PCDD/PCDF, nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021. A lista de valores do fator de equivalência tóxica constante da parte 2 do anexo V do referido regulamento deverá também ser alterada, a fim de introduzir os valores correspondentes para cada congénere de dl-PCB.

- (8) Os limites de concentração propostos nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 foram estabelecidos por recurso à mesma metodologia utilizada para estabelecer os limites de concentração em anteriores alterações dos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004. Os limites de concentração propostos deverão assentar no princípio da precaução consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e deverão ter por objetivo eliminar, sempre que possível, as libertações de poluentes orgânicos persistentes para o ambiente, a fim de alcançar o objetivo de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente associado à destruição ou transformação irreversível das substâncias em causa. Esses limites deverão também ter em conta os objetivos estratégicos mais vastos de alcançar a ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas, aumentar a reciclagem, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, desenvolver ciclos de materiais não tóxicos e concretizar uma economia circular não tóxica, consagrados na Comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019 intitulada «Pacto Ecológico Europeu».

- (9) Os limites de concentração especificados nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 deverão ser coerentes e contribuir para a aplicação da Comunicação da Comissão, de 14 de outubro de 2020, intitulada «Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas».
- (10) A fim de assegurar uma melhor rastreabilidade e um tratamento eficaz dos resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes e a fim de evitar incoerências no direito da União, é necessário assegurar a coerência entre as disposições relativas a resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes originalmente estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 850/2004, agora revogado pelo Regulamento (UE) 2019/1021, e as disposições estabelecidas posteriormente. A Comissão deverá, por conseguinte, avaliar a pertinência de que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 sejam classificados como perigosos, e apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE da Comissão<sup>2</sup>, ou ambas, em conformidade.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

<sup>2</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

- (11) De acordo com os objetivos da estratégia para os têxteis, enunciados na Comunicação da Comissão, de 30 de março de 2022, intitulada «Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis», os produtos têxteis colocados no mercado da União deverão ser fabricados, em grande parte, a partir de fibras recicladas, livres de substâncias perigosas. A fim de garantir, desde o início, que os têxteis reciclados estão livres de produtos químicos perigosos, como o PFOA, é necessário reforçar os valores-limite para o PFOA e sais e compostos afins deste ácido nos resíduos, uma vez que a sua presença poderá ter impacto na recolha e no tratamento dos resíduos têxteis. Por conseguinte, a Comissão deverá rever o limite de concentração com vista a reduzir o valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico.
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1021 deverá ser alterado em conformidade.
- (13) Importa prever um período suficiente para que as empresas e as autoridades competentes se adaptem aos novos requisitos.
- (14) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a proteção do ambiente e da saúde humana contra os poluentes orgânicos persistentes, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, devido aos efeitos transfronteiriços desses poluentes, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## *Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 21.º-A*

*Disposição transitória*

1. É aplicável um valor de 10 µg/kg às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), enumeradas no anexo IV até ... [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. O valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade a partir de ... [um ano e um dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

2. Continua a ser aplicável um valor de 15 µg/kg às cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF), enumeradas no anexo IV, até 31 de dezembro de 2024. No que respeita a cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), o valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.»;

- 2) Os anexos IV e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

### *Artigo 2.º*

A Comissão avalia a pertinência de alterar a Diretiva 2008/98/CE ou a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, no sentido de reconhecer que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 devem ser classificados como perigosos e, se for caso disso, com base nessa avaliação e, o mais tardar, 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, apresenta uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, em conformidade.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável ... [seis meses após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---

## ANEXO

Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas ao quadro:

|                                                                                                         |                   |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «Pentaclorofenol e seus sais e ésteres                                                                  | 87-86-5 e outros  | 201-778-6 e outros | 100 mg/kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Dicofol                                                                                                 | 115-32-2          | 204-082-0          | 50 mg/ kg                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, conforme estabelecido no anexo I | 335-67-1 e outros | 206-397-9 e outros | 1 mg/kg<br><br>(PFOA e seus sais),<br><br>40 mg/kg (soma de compostos afins do PFOA)<br><br>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]. |

|                                                                               |                   |                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ácido perfluoro-hexanossulfônico (PFHxS) e sais e compostos afins deste ácido | 355-46-4 e outros | 355-46-4 e outros | <p>1 mg/kg</p> <p>(PFHxS e seus sais),</p> <p>40 mg/kg</p> <p>(soma de compostos afins do PFHxS)</p> <p>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].»;</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- b) A entrada relativa às substâncias cloroalcanos C<sub>10</sub>-C<sub>13</sub> (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) passa a ter a seguinte redação:

|                                                                                               |            |           |                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «Cloroalcanos C <sub>10</sub> -C <sub>13</sub><br>(parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) | 85535-84-8 | 287-476-5 | 1 500 mg/kg<br><br>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, o mais tardar até ...<br>[cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].»; |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- c) As entradas relativas à substâncias éter tetrabromodifenílico  $C_{12}H_6Br_4O$ , éter pentabromodifenílico  $C_{12}H_5Br_5O$ , éter hexabromodifenílico  $C_{12}H_4Br_6O$ , éter heptabromodifenílico  $C_{12}H_3Br_7O$  e éter decabromodifenílico  $C_{12}Br_{10}O$  passam a ter a seguinte redação:

|                                                                                          |                        |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «Éter tetrabromodifenílico<br>$C_{12}H_6Br_4O$                                           | 40088-47-9<br>e outros | 254-787-2<br>e outros | Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$ , éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$ , éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$ , éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$ :<br><br>a) Até ... [dia anterior à data que consta da alínea b)], 500 mg/kg; |
| Éter pentabromodifenílico<br>$C_{12}H_5Br_5O$                                            | 32534-81-9<br>e outros | 251-084-2<br>e outros |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Éter hexabromodifenílico<br>$C_{12}H_4Br_6O$                                             | 36483-60-0<br>e outros | 253-058-6<br>e outros |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Éter heptabromodifenílico<br>$C_{12}H_3Br_7O$                                            | 68928-80-3<br>e outros | 273-031-2<br>e outros |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Éter bis(pentabromofenílico)<br>(éter decabromodifenílico;<br>deca-BDE) $C_{12}Br_{10}O$ | 1163-19-5<br>e outros  | 214-604-9<br>e outros |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  |  | <p>b) De ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] até ... [dia anterior à data que consta da alínea c)], 350 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico;</p> |
|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  | <p>c) A partir de ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], 200 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico.»</p> |
|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- d) A entrada relativa às substâncias dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) passa a ter a seguinte redação:

|                                                                                                                        |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB) |  |  | 5 µg/kg <sup>(1)</sup><br><br>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- <sup>(1)</sup> O limite é calculado como a soma de PCDD, PCDF e PCB, de acordo com os fatores de equivalência tóxica (TEF) estabelecidos na parte 2, terceiro parágrafo, do quadro do anexo V.»;

- e) A entrada relativa à substância hexabromociclododecano passa a ter a seguinte redação:

|                                        |                                                                          |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| «Hexabromociclododecano <sup>(4)</sup> | 25637-99-4,<br>3194-55-6,<br>134237-50-6,<br>134237-51-7,<br>134237-52-8 | 247-148-4<br>221-695-9 | 500 mg/kg<br><br>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], uma proposta legislativa para reduzir esse valor para um valor não superior a 200 mg/kg. |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- (4) "Hexabromociclododecano" refere-se ao hexabromociclododecano, ao 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano e aos diastereoisómeros principais: alfa-hexabromociclododecano, beta-hexabromociclododecano e gama-hexabromociclododecano.»;

2) A parte 2 do anexo V é alterada do seguinte modo:

a) No segundo parágrafo, a primeira coluna do quadro, intitulada «Resíduos, segundo a classificação da Decisão 2000/532/CE» é alterada do seguinte modo:

i) é inserido o seguinte texto após «10.01 Resíduos de centrais elétricas e outras instalações de combustão (exceto 19)»:

«10 01 03: Cinzas volantes da combustão de turfa ou de madeira não tratada»,

ii) é inserido o seguinte texto após «17 05 03\* Solos e rochas, contendo substâncias perigosas»:

«17 05 04: Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03»,

iii) é inserido o seguinte texto após «19 04 03\* Fase sólida não vitrificada»:

«20 RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE

20 01: Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)

20 01 41: Resíduos da limpeza de chaminés»;

b) No segundo parágrafo, a segunda coluna do quadro, intitulada «Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV» é alterada do seguinte modo:

i) os termos «Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados: 5 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB): 5 mg/kg»,

ii) os termos «Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico ( $C_{12}H_6Br_4O$ ), éter pentabromodifenílico ( $C_{12}H_5Br_5O$ ), éter hexabromodifenílico ( $C_{12}H_4Br_6O$ ) e éter heptabromodifenílico ( $C_{12}H_3Br_7O$ ): 10 000 mg/kg;» são substituídos pelo seguinte:

«Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico ( $C_{12}H_6Br_4O$ ), éter pentabromodifenílico ( $C_{12}H_5Br_5O$ ), éter hexabromodifenílico ( $C_{12}H_4Br_6O$ ), éter heptabromodifenílico ( $C_{12}H_3Br_7O$ ) e éter decabromodifenílico ( $C_{12}Br_{10}O$ ): 10 000 mg/kg;»,

iii) é inserido o seguinte texto após «Toxafeno: 5 000 mg/kg.»:

«Pentaclorofenol e seus sais e ésteres: 1 000 mg/kg;

Dicofol: 5 000 mg/kg;

Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido:

50 mg/kg (PFOA e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do PFOA);

«Ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) e sais e compostos afins deste ácido:

50 mg/kg (PFHxS e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do PFHxS).»;

- c) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O limite máximo de concentração de dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD e PCDF) e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina deve ser calculado por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

Fatores de equivalência de toxicidade (TEF) para PCDD, PCDF e dl-PCB

| PCDD                | TEF    |
|---------------------|--------|
| 2,3,7,8-TeCDD       | 1      |
| 1,2,3,7,8-PeCDD     | 1      |
| 1,2,3,4,7,8-HxCDD   | 0,1    |
| 1,2,3,6,7,8-HxCDD   | 0,1    |
| 1,2,3,7,8,9-HxCDD   | 0,1    |
| 1,2,3,4,6,7,8-HpCDD | 0,01   |
| OCDD                | 0,0003 |
| PCDF                | TEF    |
| 2,3,7,8-TeCDF       | 0,1    |
| 1,2,3,7,8-PeCDF     | 0,03   |
| 2,3,4,7,8-PeCDF     | 0,3    |
| 1,2,3,4,7,8-HxCDF   | 0,1    |
| 1,2,3,6,7,8-HxCDF   | 0,1    |
| 1,2,3,7,8,9-HxCDF   | 0,1    |
| 2,3,4,6,7,8-HxCDF   | 0,1    |
| 1,2,3,4,6,7,8-HpCDF | 0,01   |
| 1,2,3,4,7,8,9-HpCDF | 0,01   |

|         |           |
|---------|-----------|
| OCDF    | 0,0003    |
| dl-PCB  | TEF       |
| PCB 77  | 0,0001    |
| PCB 81  | 0,0003    |
| PCB 105 | 0,00003   |
| PCB 114 | 0,00003   |
| PCB 118 | 0,00003   |
| PCB 123 | 0,00003   |
| PCB 126 | 0,1       |
| PCB 169 | 0,03      |
| PCB 156 | 0,00003   |
| PCB 157 | 0,00003   |
| PCB 167 | 0,00003   |
| PCB 189 | 0,00003». |

”.

---